



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

APROVADO EM 2ª FASE
DE VOTAÇÃO.
EM 09/11/2021
PRESIDENTE

Fis. 01
Rub. 01

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	DESPACHO As Comissões Técnicas para emitir parecer. Sala das Sessões em 27 de 05 de 2021 PRESIDENTE	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	1ª VIA
	AUTOR: VEREADOR DÍDIMO VOVÔ	LIDO SESSÃO PLENÁRIA	Nº <u>0005/2021</u>

APROVADO EM 1ª FASE
DE VOTAÇÃO.
EM 19/10/21
PRESIDENTE

27 MAI 2021
Eronides Dias da Luz
Secretário de Apoio Legislativo

PROJETO DE LEI

REGULAMENTA O § 1º DO ART. 49 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os bens públicos municipais devem ser identificados pelas cores da bandeira, pelo selo e brasão oficial do Município de Cuiabá, na forma prevista no art. 3º da Lei Orgânica, sendo proibido o uso de logomarcas, slogans ou quaisquer outros símbolos que associem, de qualquer forma, a figura do gestor público ou de períodos administrativos determinados nos referidos bens.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, consideram-se bens públicos municipais, os móveis e imóveis, tais como:

- I – veículos;
- II – equipamentos urbanos;
- III – sinalizadores de logradouros, placas, painéis e cartazes ou informativos de ações e obras públicas;
- IV – documentos, materiais escolares, qualquer tipo de impressos, material de expediente;
- V – sítios eletrônicos, e;
- VI – prédios da Administração Pública, ainda que, cedidos ou alugados.

Art. 3º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deve ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos.

Art. 4º O disposto nesta Lei também se aplica aos bens das autarquias, fundações, sociedades de economia mista municipais e, ainda, aos das concessionárias e permissionárias de serviço público municipal, permitida, neste caso, a aplicação ou afixação de denominação, logotipo ou sigla da entidade respectiva.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei	1ª VIA
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	Nº 0005/2021
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input type="checkbox"/> Emenda	
AUTOR: VEREADOR DÍDIMO VOVÔ		

Art. 5º Os órgãos municipais que, na data de publicação desta Lei, possuem bens públicos, móveis ou imóveis, identificados com logomarcas, slogans ou quaisquer outros símbolos, contrariando as regras ora estabelecidas, devem:

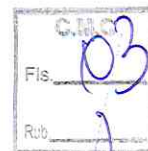
- I - em se tratando de bens móveis, utilizá-los até o fim do seu estoque ou até que se tornem inservíveis aos fins propostos;
- II - em se tratando de bens imóveis, utilizá-los até que seja justificada a necessidade de reforma ou pintura.

Art. 6º A infringência ao disposto nesta Lei constitui ato de improbidade administrativa, conforme o caso, sujeitando o responsável, além das sanções penais, civis e administrativas, às cominações previstas na legislação específica.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data da sua publicação.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



www.camaracba.mt.gov.br

PROT COLO	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei	1ª VIA
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	Nº <u>0005/2021</u>
	<input type="checkbox"/> Emenda	

AUTOR: VEREADOR DÍDIMO VOVÔ

JUSTIFICATIVA

Apesar de expressamente previsto no §1º do art. 37 da Constituição Federal e no §1º do art. artigo 49 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, o princípio da impessoalidade deixa subliminar o entendimento quanto ao uso de símbolos que caracterizam a gestão administrativa.

Discorre no §1º do artigo 49 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá o seguinte:

“§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”

Busca-se com o presente Projeto de Lei regulamentar o referido parágrafo, a fim de estender as restrições da utilização dos “*elementos que caracterizam promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos*”, aos bem públicos da administração direta e indireta do Município de Cuiabá.

Ocorre que, a cada quatro anos, a União, bem como os Estados e Municípios brasileiros, vivem as mudanças de gestão administrativa.

Todavia, essas mudanças vão além e correspondem, também, a troca de logotipos, papéis, material de expediente, adesivos e vários outros itens que levam o símbolo da nova gestão, ferindo de morte o princípio da impessoalidade.

Assim, tudo aquilo que trazia a logomarca anterior, **pago com dinheiro público** sob a alegação de publicidade, acaba indo parar no lixo, o que, conseqüentemente representa uma oneração irreversível aos cofres públicos.

Se aprovado, o presente projeto vai por fim às mudanças onerosas e valorizar os símbolos oficiais do Município, que passarão a ser prioridade, e não logomarcas personalísticas, afinal, seja qual for o gestor, este é um mero representante do ente federativo.

A limitação da logomarca oficial aos símbolos não terá gastos para o Município, sendo que identificará os governos “**de maneira legal e adequada**”, afinal o bem público é legado da sociedade, pertence ao cidadão, e não ao governante.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei	1ª VIA
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	Nº 0005/2021
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input type="checkbox"/> Emenda	
AUTOR: VEREADOR DÍDIMO VOVÔ		

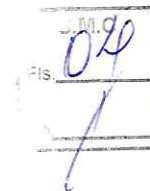
Por entender ser este um momento importante para a política brasileira e mato-grossense, onde tanto se fala em reforma administrativa, enxugamento da máquina pública e extinção de cargos públicos, presumo ser a presente proposta condizente no que tece à economicidade dos recursos públicos e ao princípio da impessoalidade.

Assim, em virtude da relevância da matéria tratada, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Palácio Paschoal Moreira Cabral,
Sala das Sessões "Vereador Paulo de Campos Borges", em 27 de maio de 2021.


VEREADOR DÍDIMO VOVÔ
PSB

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



NUMERO DO PROCESSO: 265/2021

INTERESSADO: VEREADOR DÍDIMO VOVÔ

EMENTA: PROJETO DE LEI: REGULAMENTA O § 1º DO ART. 49 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO DE CUIABÁ.

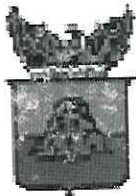
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E
OBRAS PÚBLICAS

NUMERO DO PROCESSO: 265/2021

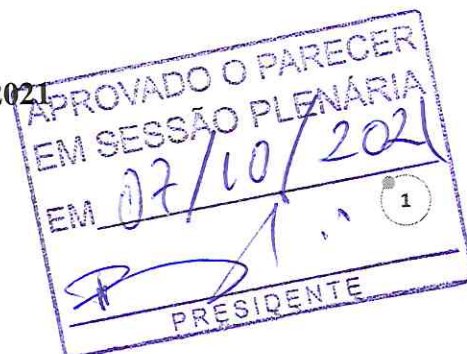
INTERESSADO: VEREADOR DÍDIMO VOVÔ

EMENTA: PROJETO DE LEI: REGULAMENTA O § 1º DO ART. 49 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO DE CUIABÁ.

RECEBI O PRESENTE PROCESSO NO DIA ___/___/___



PARECER TÉCNICO JURÍDICO Nº. 349/2021



Processo: 265/2021

Projeto de Lei: 005/2021

Autor: Vereador Dídimo Vovô

Ementa: “Regulamenta o §1º do art. 49 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá”.

I – RELATÓRIO

O excelentíssimo Vereador ingressa em plenário com o projeto de lei acima epigrafado para devida análise por esta Comissão.

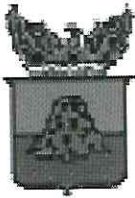
O vereador responsável pela autoria deste projeto, em sua justificativa, aduz que o projeto de lei visa criar um padrão de identificação para os *Bens Públicos Municipais* (fls. 03/04), de forma que não haja promoção pessoal e uso da máquina pública em benefício próprio:

“Ocorre que, a cada quatro anos a União, bem como os estados e municípios brasileiros vivem mudanças de gestão administrativa.

Todavia, essas mudanças vão além e correspondem, também à troca de logotipos, papéis, material de expediente, adesivos e vários outros itens que levam o símbolo da nova gestão, ferindo de morte o princípio da impessoalidade.”

Com esse escopo em mente, o autor visa regulamentar a observância do princípio da impessoalidade conforme estabelecido no art. 49, §1º da Lei Orgânica do Município de Cuiabá.

É a síntese do necessário.



II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

2

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

Prevê a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

“Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(..)

III – leis ordinárias:

(...)

Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.”

O Supremo Tribunal Federal – STF – já se manifestou acerca da autonomia legislativa civil ou política do parlamentar. E, fixou a seguinte tese, vejamos:

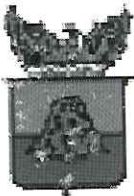
As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

ADI 3394

Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. EROS GRAU

Julgamento: 02/04/2007

Publicação: 15/08/2008



A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) *competência privativa*; b) *competência concorrente*; c) *competência suplementar*.

3

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim prevê o texto constitucional, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

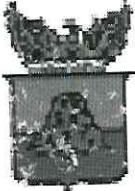
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Pode-se destacar que o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais, nos termos do artigo acima citado, ainda o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses, ou seja, possui competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do



lugar. Entende-se que a competência municipal estipulada nos incisos do artigo 30 da CR/88 não é taxativa, pois toda e qualquer situação que o interesse local esteja de forma preponderante e especificamente envolvido, deve ela ser disciplinada pelas autoridades municipais.

Segundo **Hely Lopes Meirelles** “o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações

Ainda segundo **Hely Lopes Meirelles**, *in verbis*:

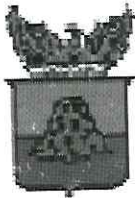
“() o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância.” (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).

Ademais, a pretensa legislação apenas busca dar aplicabilidade/efetividade aos comandos insculpidos na Constituição Federal de 1988 e na Lei Orgânica do Município de Cuiabá. Ou seja, está em pleno acordo com as leis superiores que regem o devido processo legislativo.

Vejamos a Lei Magna de 1988:

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO -
CCJR

Fl. nº	09
Ass.	

Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

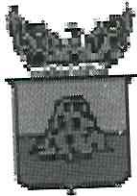
E, no plano de validade municipal, temos a nossa Lei Orgânica de Cuiabá:

Art. 49 A Administração pública direta e indireta de todos os Poderes do Município de Cuiabá obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (NR) (Nova redação dada ao art. 49 e incisos I a X pela Emenda à Lei Orgânica nº 12 de 14 de maio de 2003)

(...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. (NR) (Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12 de 14 de maio de 2003).

Cu seja, a pretensa legislação APENAS REGULAMENTA o que já está previsto na Constituição da República e na Lei Orgânica Municipal, dando efetiva concretude aos mandamentos legais superiores.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO -
CCJR



Por fim, ressaltamos que o projeto de lei em comento cumpre todos os requisitos formais: iniciativa; competência para dispor da matéria, etc. estando em consonância com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.

Lembrando que não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito quanto ao conteúdo do projeto de lei.

Ademais, cumpre lembrar que o Município de Cuiabá já legislou no sentido de que os *prédios públicos somente podem ser pintados com as cores da bandeira* a fim de evitar justamente a adoção de cores que se remetam à de partidos políticos ou de slogans dos gestores, sendo a proposta atual um passo a mais na garantia da impessoalidade em todos os atos de administrativos.

Vide Lei n 5.805/2014:

Art. 1º É obrigatório o respeito às cores da Bandeira de Cuiabá, na pintura dos prédios de Órgãos Públicos deste Município, devendo o gestor público abster-se de realizar pinturas com cores que façam menção, ainda que de forma dissimulada, à gestão municipal. (NR)

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

Por estar totalmente de acordo com a Lei Complementar 095/1998, a presente proposta merece prosperar.

4. CONCLUSÃO.

Opinamos pela aprovação, salvo diferente juízo.

5. VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES	
CONFORMIDADE	
DECISÃO DA COMISSÃO EM	15 / 09 / 21
APROVAÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/>
REJEIÇÃO	<input type="checkbox"/>
FABIANA ORLANDI E. FEIJO COORDENADORA DAS COMISSÕES PERMANENTES	



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES**



CONCLUSÃO

PROCESSO Nº 265/2021

AUTOR: Vereador Dídimo Vovô

EMENTA: REGULAMENTA O §1º DO ART. 49 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

PARECER Nº: 349/2021

RELATOR: LILO PINHEIRO

ACOMPANHAM O RELATOR: ADEVAIR CABRAL, CHICO 2000

VOTO DIVERGENTE: NENHUM

RESULTADO DA VOTAÇÃO: APROVAÇÃO COM 3 VOTOS

SITUAÇÃO: APROVADO

Cuiabá - MT, 15 de setembro de 2021.


Fabiana Orlandi

Coordenadora das Comissões Permanentes



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES**



DESPACHO E CERTIDÃO

PROCESSO Nº 265/2021

AUTOR: Vereador Dídimo Vovô

EMENTA: REGULAMENTA O §1º DO ART. 49 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

Considerando a resolução nº 10/2020, alterada pela Resolução nº 11/2020 que: “Institui a Sessão Virtual no âmbito do Poder Legislativo e dá outras providências” que prevê no art. 10 que “**as reuniões de Comissões Permanentes e temporárias, inclusive de inquérito, poderão ser realizadas por videoconferência...**”, **CERTIFICO** que a **27ª Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, realizada no dia 15 de setembro de 2021** teve participação remota dos **Vereadores Chico 2000 (Presidente), Lilo Pinheiro (Vice-Presidente) e Adevoir Cabral (membro titular)** sendo presidida pelo Vereador Chico 2000.

Havendo registro fotográfico faço juntar aos autos.

Cuiabá - MT, 15 de setembro de 2021.


Fabiana Orlandi

Coordenadora das Comissões Permanentes



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

27ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO REALIZADA EM 15.09.2021 ÀS 10h30min EM PLATAFORMA VIRTUAL E TRANSMITIDA NO SITE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

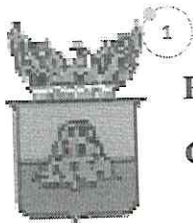


PRESENTES:

VEREADOR CHICO 2000 (PRESIDENTE)

VEREADOR LILO PINHEIRO (VICE-PRESIDENTE)

VEREADOR ADEVAIR CABRAL (MEMBRO)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS.

PARECER DE MÉRITO Nº 48/2021

Processo: 265/2021

Autoria: Vereador DÍDIMO VOVÔ

Ementa: Regulamenta o § 1º do art. 49 da Lei Orgânica do município de Cuiabá.

I – RELATÓRIO

O autor busca criar um padrão de identificação dos Bens Públicos pertencentes ao nosso município com as cores dos Símbolos municipais: a Bandeira, o Selo e o Brasão Oficial.

Sustenta que a matéria contribui para evitar a promoção pessoal dos gestores públicos e representa uma economia para os cofres municipais, pois evita-se que a cada quatro anos altere a identificação dos bens públicos.

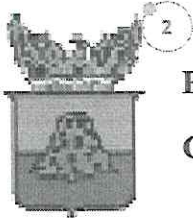
Insta salientar que os aspectos constitucionais, legais, regimentais e redacionais já foram analisados pela CCJR, conforme fl. 10, cabendo a esta Comissão apenas a análise do mérito, isto é, sobre a oportunidade e conveniência da matéria.

II - DA ANÁLISE DA COMISSÃO TEMÁTICA

A matéria é de suma importância, pois contribui para aplicação do princípio da impessoalidade na gestão pública municipal, pois a Administração Pública deve zelar pelo interesse público e não o interesse privado, evitando o favorecimento de alguns indivíduos em detrimento da maioria.

As *atribuições desta Comissão* estão previstas no Regimento Interno, Resolução nº 008 de 15/12/2016, que estabelece:

Art. 55C. Compete à Comissão de Trabalho, Administração, Serviços e Obras Públicas:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ



I - dar parecer em todos os Projetos que tratem de assuntos atinentes à ordem social Municipal, tendo como base o trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social;

(...);

III - tratar de matérias relativas ao serviço público da Administração Municipal Direta e Indireta, inclusive, Fundacional;

(...).

O Projeto em questão visa delinear os mecanismos para assegurar a manutenção do princípio da impessoalidade na Administração Pública padronizando cores com símbolos oficiais e não qualquer outro que possa remeter a um gestor em especial ou a seu partido político e seus slogans.

Nesse sentido é importante reconhecer a relevância social da matéria. Quanto ao mérito um projeto de lei é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação do interesse público.

Dessa forma esta Comissão, quanto ao mérito, opina pela aprovação da matéria, pois atende ao interesse público.

III - VOTO DO RELATOR

Pela aprovação da matéria.

COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES	
CONFORMIDADE	
DECISÃO DA COMISSÃO EM	29/09/21
APROVAÇÃO <input checked="" type="checkbox"/>	
REJEIÇÃO <input type="checkbox"/>	
FABIANA ORLANDI E. FEIJO	
COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES	



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES**



CONCLUSÃO

PROCESSO Nº 265/2021

AUTOR: Vereador Dídimio Vovô

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA QUE: REGULAMENTA O §1º DO ART. 49 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

PARECER Nº: 048 /2021

RELATOR: WILSON KERO KERO.

ACOMPANHAM O RELATOR: DÍDIMIO VOVÔ.

VOTO DIVERGENTE: NENHUM

RESULTADO DA VOTAÇÃO: APROVAÇÃO COM 2 VOTOS.

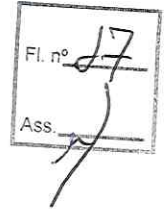
SITUAÇÃO: APROVADO.

Cuiabá - MT, 29 de setembro de 2021.


Fabiana Orlandi
Coordenadora das Comissões Permanentes



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES**



DESPACHO E CERTIDÃO

PROCESSO Nº 265/2021

AUTOR: Vereador Dídimo Vovô

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA QUE: REGULAMENTA O §1º DO ART. 49 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

Considerando a resolução nº 10/2020, alterada pela Resolução nº 11/2020 que: “Institui a Sessão Virtual no âmbito do Poder Legislativo e dá outras providências” que prevê no art. 10 que “as reuniões de Comissões Permanentes e temporárias, inclusive de inquérito, poderão ser realizadas por videoconferência...”, **CERTIFICO** que a 6ª Reunião Ordinária da Comissão de Trabalho, Administração, Serviços e Obras Públicas, realizada no dia 29 de setembro de 2021 teve participação remota dos Vereadores Wilson Kero Kero (Presidente) e Dídimo Vovô (membro titular) sendo presidida pelo Vereador Wilson Kero Kero.

Havendo registro fotográfico faço juntar aos autos.

Cuiabá - MT, 29 de setembro de 2021.

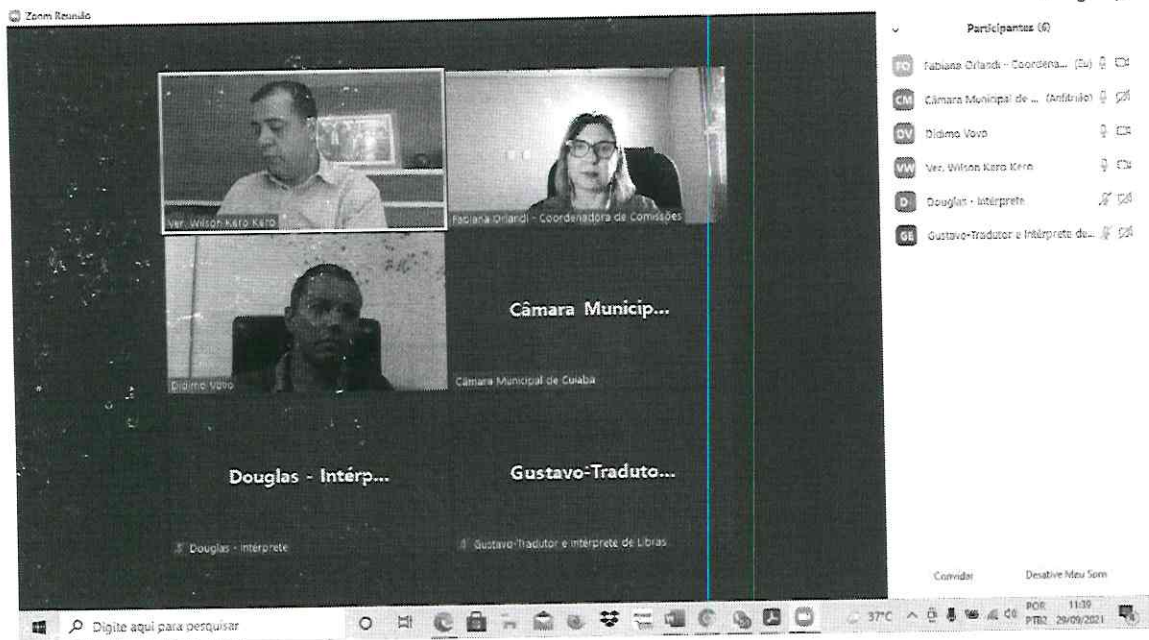

Fabiana Orlandi
Coordenadora das Comissões Permanentes



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Fl. nº 28
Ass. *[Signature]*

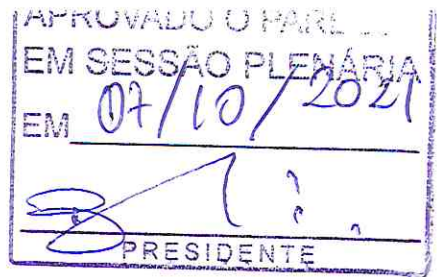
6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO
SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS EM 29.09.2021 ÀS 11h30min EM PLATAFORMA
VIRTUAL E TRANSMITIDA NO SITE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.



PRESENTES:

VEREADOR WILSON KERO KERO (PRESIDENTE)

VEREADOR DÍDIMO VOVÔ (MEMBRO)



CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT
Secretaria de Apoio Legislativo
FICHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

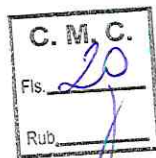
PROC. Nº 265/2021 - Parcecel

VEREADOR	APR	REJ	ABST	AUS
01 – JUCA DO GUARANÁ FILHO - MDB				
02 – PAULO HENRIQUE – PV	X			
03 – DR. LUIZ FERNANDO – REPUBLICANOS	X			
04 – CEZINHA NASCIMENTO – PSL	X			
05 – ADEVAIR CABRAL– PTB	X			
06 – CHICO 2000 – PL	X			
07 – DEMILSON NOGUEIRA – PROGRESSISTAS	X			
08 – DÍDIMO VOVO – PSB	X			
09 – DIEGO GUIMARÃES – CIDADANIA				X
10 – DILEMÁRIO ALENCAR –PODEMOS	X			
11 – EDNA SAMPAIO – PT	X			
12 – EDUARDO MAGALHÃES - REP				X
13 – KÁSSIO COELHO – PATRIOTAS	X			
14 – LILO PINHEIRO – PDT	X			
15 – MARCREAN SANTOS - PP	X			
16 – MARCUS BRITO JR – PV	X			
17 - MARIA AVALONE – PSDB	X			
18 – MICHELLY ALENCAR – DEM	X			
19 – PASTOR JEFERSON – PSD	X			
20 – PROFESSOR MÁRIO NADAF – PV				X
21 – RODRIGO ARRUDA E SÁ – CIDADANIA	X			
22 – SARGENTO JOELSON – SOLIDARIEDADE	X			
23 – SARGENTO VIDAL – PROS	X			
24 – TENENTE CORONEL PACCOLA – CIDADANIA	X			
25 – WILSON KERO KERO – PODEMOS	X			
TOTAL DE VOTOS	21	-	-	03

SESSÃO PLENÁRIA:...../...../.....

SECRETÁRIO:.....

VER. PAULO HENRIQUE
1º SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA



APROVADO EM 1ª FASE
DE VOTAÇÃO.
EM 19/10/21
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT
Secretaria de Apoio Legislativo
FICHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROC. Nº

265/2021 - 1ª fase


VEREADOR	APR	REJ	ABST	AUS
01 – JUCA DO GUARANÁ FILHO - MDB				X
02 – PAULO HENRIQUE – PV	X			
03 – DR. LUIZ FERNANDO – REPUBLICANOS				X
04 – CEZINHA NASCIMENTO – PSL	X			
05 – ADEVAIR CABRAL– PTB	X			
06 – CHICO 2000 – PL	X			
07 – DEMILSON NOGUEIRA – PROGRESSISTAS				X
08 – DÍDIMO VOVO – PSB	X			
09 – DIEGO GUIMARÃES – CIDADANIA				X
10 – DILEMÁRIO ALENCAR –PODEMOS	X			
11 – EDNA SAMPAIO – PT	X			
12 – EDUARDO MAGALHÃES - REP				X
13 – KÁSSIO COELHO – PATRIOTAS	X			
14 – LILO PINHEIRO – PDT	X			
15 – MARCREAN SANTOS - PP	X			
16 – MARCUS BRITO JR – PV	X			
17 - MARIA AVALONE – PSDB				X
18 – MICHELLY ALENCAR – DEM	X			
19 – PASTOR JEFERSON – PSD	X			
20 – PROFESSOR MÁRIO NADAF – PV	X			
21 – RODRIGO ARRUDA E SÁ – CIDADANIA	X			
22 – SARGENTO JOELSON – SOLIDARIEDADE	X			
23 – SARGENTO VIDAL – PROS	X			
24 – TENENTE CORONEL PACCOLA – CIDADANIA	X			
25 – WILSON KERO KERO – PODEMOS	X			
TOTAL DE VOTOS	19			6

SESSÃO PLENÁRIA:...../...../.....

SECRETÁRIO:.....


VER. PAULO HENRIQUE
1º SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA

C.M.C
Fis. 21
Rub. f

APROVADO EM 2ª FASE
DE VOTAÇÃO.
EM 09 / 11 / 2021

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT
Secretaria de Apoio Legislativo
FICHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROC. Nº 265/2021 - 2ª fase

VEREADOR	APR	REJ	ABST	AUS
01 – JUCA DO GUARANÁ FILHO - MDB				X
02 – PAULO HENRIQUE – PV	X			
03 – DR. LUIZ FERNANDO – REPUBLICANOS	X			
04 – CEZINHA NASCIMENTO – PSL				X
05 – ADEVAIR CABRAL – PTB	X			
06 – CHICO 2000 – PL	X			
07 – DEMILSON NOGUEIRA – PROGRESSISTAS	X			
08 – DÍDIMO VOVO – PSB	X			
09 – DIEGO GUIMARÃES – CIDADANIA	X			
10 – DILEMÁRIO ALENCAR – PODEMOS	X			
11 – EDNA SAMPAIO – PT	X			
12 – EDUARDO MAGALHÃES - REP	X			
13 – KÁSSIO COELHO – PATRIOTAS	X			
14 – LILO PINHEIRO – PDT	Presidiendo			
15 – MARCREAN SANTOS - PP	X			
16 – MARCUS BRITO JR – PV	X			
17 - MARIA AVALONE – PSDB	X			
18 – MICHELLY ALENCAR – DEM	X			
19 – PASTOR JEFERSON – PSD	X			
20 – PROFESSOR MÁRIO NADAF – PV	X			
21 – RODRIGO ARRUDA E SÁ – CIDADANIA	X			
22 – SARGENTO JOELSON – SOLIDARIEDADE	X			
23 – SARGENTO VIDAL – PROS	X			
24 – TENENTE CORONEL PACCOLA – CIDADANIA	X			
25 – WILSON KERO KERO – PODEMOS				X
TOTAL DE VOTOS	21			03

SESSÃO PLENÁRIA: 09 / 11 / 2021
SECRETÁRIO:

VER. PAULO HENRIQUE
1º SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA



LEI Nº DE DE DE 2021.

**REGULAMENTA O § 1º DO ART. 49 DA
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
CUIABÁ.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os bens públicos municipais devem ser identificados pelas cores da bandeira, pelo selo e brasão oficial do Município de Cuiabá, na forma prevista no art. 3º da Lei Orgânica, sendo proibido o uso de logomarcas, slogans ou quaisquer outros símbolos que associem, de qualquer forma, a figura do gestor público ou de períodos administrativos determinados nos referidos bens.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei consideram-se bens públicos municipais, os móveis e imóveis, tais como:

I - veículos;

II - equipamentos urbanos;

III - sinalizadores de logradouros, placas, painéis e cartazes ou informativos de ações e obras públicas;

IV - documentos, materiais escolares, qualquer tipo de impressos, material de expediente;

V - sítios eletrônicos, e;

VI - prédios da Administração Pública, ainda que, cedidos ou alugados.

Art. 3º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais devem ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ



Art. 4º O disposto nesta Lei também se aplica aos bens das autarquias, fundações, sociedades de economia mista municipais e, ainda, aos das concessionárias e permissionárias de serviço público municipal, permitida, neste caso, a aplicação ou afixação de denominação, logotipo ou sigla da entidade respectiva.

Art. 5º Os órgãos municipais que, na data de publicação desta Lei, possuem bens públicos, móveis ou imóveis, identificados com logomarcas, slogans ou quaisquer outros símbolos, contrariando as regras ora estabelecidas, devem:

I - em se tratando de bens móveis, utilizá-los até o fim do seu estoque ou até que se tornem inservíveis aos fins propostos;

II - em se tratando de bens imóveis, utilizá-los até que seja justificada a necessidade de reforma ou pintura.

Art. 6º A infringência ao disposto nesta Lei constitui ato de improbidade administrativa, conforme o caso, sujeitando o responsável, além das sanções penais, civis e administrativas, às cominações previstas na legislação específica.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de de 2021.

JOSÉ ROBERTO STOPA
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

LEI Nº 6.741 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

**REGULAMENTA O § 1º DO ART. 49 DA
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
CUIABÁ.**

O 1º VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT: Faço saber que a Câmara Municipal rejeitou o veto total, e em conformidade com o § 7º e § 8º do artigo 29 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá – MT promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os bens públicos municipais devem ser identificados pelas cores da bandeira, pelo selo e brasão oficial do Município de Cuiabá, na forma prevista no art. 3º da Lei Orgânica, sendo proibido o uso de logomarcas, slogans ou quaisquer outros símbolos que associem, de qualquer forma, a figura do gestor público ou de períodos administrativos determinados nos referidos bens.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei consideram-se bens públicos municipais, os móveis e imóveis, tais como:

I - veículos;

II - equipamentos urbanos;

III - sinalizadores de logradouros, placas, painéis e cartazes ou informativos de ações e obras públicas;

IV - documentos, materiais escolares, qualquer tipo de impressos, material de expediente;

V - sítios eletrônicos, e;

VI - prédios da Administração Pública, ainda que, cedidos ou alugados.

Art. 3º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais devem ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos.

Art. 4º O disposto nesta Lei também se aplica aos bens das autarquias, fundações, sociedades de economia mista municipais e, ainda, aos das concessionárias e permissionárias de serviço público municipal, permitida, neste caso, a aplicação ou afixação de denominação, logotipo ou sigla da entidade respectiva.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Art. 5º Os órgãos municipais que, na data de publicação desta Lei, possuem bens públicos, móveis ou imóveis, identificados com logomarcas, slogans ou quaisquer outros símbolos, contrariando as regras ora estabelecidas, devem:

I - em se tratando de bens móveis, utilizá-los até o fim do seu estoque ou até que se tornem inservíveis aos fins propostos;

II - em se tratando de bens imóveis, utilizá-los até que seja justificada a necessidade de reforma ou pintura.

Art. 6º A infringência ao disposto nesta Lei constitui ato de improbidade administrativa, conforme o caso, sujeitando o responsável, além das sanções penais, civis e administrativas, às cominações previstas na legislação específica.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, em Cuiabá-MT, em 30 de dezembro de 2021.

VEREADOR LILO PINHEIRO
1º VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ



PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO
(Pedro Filho) Vereador - PSD
Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças

PORTARIA Nº 001 DE 03 DE JANEIRO DE 2022.

"Dispõe sobre nomeação no cargo comissionado de Assessor Parlamentar, criada pela Lei nº 3.272 de 23 de fevereiro de 2.012".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, Vereador **PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO**, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica do Município, e em conformidade com a Lei nº 3.272 de 23/02/12 e suas alterações:

RESOLVE:

Art. 1º Nomear o Sr. **VALDEIR ROSA GARCES JUNIOR**, portador do RG nº 34385002 SESP/MT e CPF 707.634.531-53, para exercer o Cargo Comissionado de Assessor Parlamentar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Câmara Municipal de Barra do Garças – MT, 03 de janeiro de 2022.

PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO
(Pedro Filho) Vereador - PSD
Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças

PORTARIA Nº 002 DE 03 DE JANEIRO DE 2022.

"Dispõe sobre a remoção de servidora e dá outras providências."

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, Vereador **PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO**, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica do Município, e em conformidade com a Lei nº 3.272 de 23/02/12 e suas alterações:

Considerando, ser a servidora **LAURA AVILA VASCONCELOS**, portadora do RG 21713103 SSP/MT e CPF 023.167.161-05, ocupante do Cargo Comissionado de Agente de Gabinete Parlamentar;

Considerando, a conveniência administrativa, previsão legal e a necessidade em conduzir a servidora para outra atividade em favor do serviço público.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica determinada a remoção da servidora **LAURA AVILA VASCONCELOS**, do Cargo Comissionado de Agente de Gabinete Parlamentar, para o Cargo Comissionado de Secretária de Gabinete da Presidência.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se disposições em contrário, em especial os efeitos da Portaria nº 161/2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Câmara Municipal de Barra do Garças – MT, 03 de janeiro de 2022.

PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO
(Pedro Filho) Vereador - PSD
Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

LEGISLAÇÃO

LEI Nº 6.741 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

REGULAMENTA O § 1º DO ART. 49 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

O 1º VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT: Faço saber que a Câmara Municipal rejeitou o veto total, e em conformidade com o § 7º e § 8º do artigo 29 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá – MT promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os bens públicos municipais devem ser identificados pelas cores da bandeira, pelo selo e brasão oficial do Município de Cuiabá, na forma prevista no art. 3º da Lei Orgânica, sendo proibido o uso de logomarcas, slogans ou quaisquer outros símbolos que associem, de qualquer forma, a figura do gestor público ou de períodos administrativos determinados nos referidos bens.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei consideram-se bens públicos municipais, os móveis e imóveis, tais como:

I - veículos;

II - equipamentos urbanos;

III - sinalizadores de logradouros, placas, painéis e cartazes ou informativos de ações e obras públicas;

IV - documentos, materiais escolares, qualquer tipo de impressos, material de expediente;

V - sítios eletrônicos, e;

VI - prédios da Administração Pública, ainda que, cedidos ou alugados.

Art. 3º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais devem ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos.

Art. 4º O disposto nesta Lei também se aplica aos bens das autarquias, fundações, sociedades de economia mista municipais e, ainda, aos das concessionárias e permissionárias de serviço público municipal, permitida, neste caso, a aplicação ou afixação de denominação, logotipo ou sigla da entidade respectiva.

Art. 5º Os órgãos municipais que, na data de publicação desta Lei, possuírem bens públicos, móveis ou imóveis, identificados com logomarcas, slogans ou quaisquer outros símbolos, contrariando as regras ora estabelecidas, devem:

I - em se tratando de bens móveis, utilizá-los até o fim do seu estoque ou até que se tornem inservíveis aos fins propostos;

II - em se tratando de bens imóveis, utilizá-los até que seja justificada a necessidade de reforma ou pintura.

Art. 6º A infringência ao disposto nesta Lei constitui ato de improbidade administrativa, conforme o caso, sujeitando o responsável, além das sanções penais, civis e administrativas, às cominações previstas na legislação específica.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, em Cuiabá-MT, em 30 de dezembro de 2021.

VEREADOR LILO PINHEIRO
1º VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

LEI Nº 6.742 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE NO SITE OFICIAL DA PREFEITURA DE CUIABÁ DE INFORMAÇÕES SOBRE AS OBRAS PÚBLICAS PARALISADAS, OS MOTIVOS DA PARALISAÇÃO, O PERÍODO DE INTERRUÇÃO E A NOVA DATA PREVISTA PARA O TÉRMINO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

O 1º VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT: Faço saber que a Câmara Municipal rejeitou o veto total, e em conformidade com o § 7º e § 8º do artigo 29 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá – MT promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Obriga a divulgação de informações acerca das obras públicas municipais paralisadas, contendo os motivos e o período de interrupção da obra no site oficial da Prefeitura do Município de Cuiabá.

Parágrafo único. Considera-se obra paralisada, para efeitos desta Lei, a obra com atividades interrompidas por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 2º O site oficial da Prefeitura Municipal de Cuiabá, utilizado para transmitir as informações contidas no art. 1º desta Lei, divulgará também os dados do órgão público ou da concessionária responsável pela obra.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, em Cuiabá-MT, em 30 de dezembro de 2021.

VEREADOR LILO PINHEIRO
1º VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 02/2021.

CONTRATADA: SANDRA MÁRCIA SOUZA ZAGO – 000.726.541-71
Objeto do Contrato: contratação de empresa de serviços de veiculação